

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

**Autor:** Deputado Gurgel - União-RJ e outros

**Relator:** Deputado Jones Moura - PSD/RJ

## PARECER SOBRE ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

### I – VOTO DO RELATOR

Em 14/07/2022, o Deputado Jones Mouras (PSD/RJ) apresentou parecer ao PL nº 488 de 2022 em que manifestou pela aprovação deste, das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da CSPCCO e rejeição da Emenda nº 2, na forma de um Substitutivo.

Dentro do prazo de apresentação de Emendas ao Substitutivo foram apresentadas 2 Emendas:

- Em 01/08/2022, foi apresentada Emenda ao Substitutivo de nº 1, de autoria do Deputado Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF), que argumenta que no art. 2º do Substitutivo, no inciso III, menciona



somente os policiais legislativos do Congresso Nacional e não acrescenta os policiais legislativos estaduais no rol de categorias para isenção do imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de ajuste Anual.

- Em 09/08/2022, foi apresentada Emenda ao Substitutivo de nº 2, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO-SP), que acrescenta os policiais dos órgãos do Poder Judiciário no rol de categorias para isenção do imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de ajuste Anual.

Após análise das Emendas apresentadas, somos pela aprovação da Emenda de nº 1, por entender que o pleito é pertinente, posto que, os policiais legislativos estaduais guardam semelhança na função em relação aos policiais legislativos federais e, assim, merecem ser resguardados pela medida.

Por sua vez, a Emenda de nº 2, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO-SP), que pretende incluir no rol de categorias para isenção do imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de ajuste Anual os policiais judiciais. Apesar de exercer importante papel na segurança dos Juízos e Tribunais, magistrados, servidores e demais ativos da Justiça, não são órgãos de segurança pública e nem tampouco estão estabelecidas como polícia na Constituição Federal de 1988.

Somos pela APROVAÇÃO do PL nº 488, de 2022 e das Emendas de nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, e pela rejeição da Emenda nº 2. E somos pela aprovação da Emenda ao Substitutivo de nº 1/2022 e rejeição da Emenda ao Substitutivo de nº 2/2022, na forma do Substitutivo apresentado.



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos federais e estaduais, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos federais e estaduais, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual:

I - os agentes da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal;

II - os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018;

III - os policiais legislativos federais e estaduais, previstos nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal; e

IV- os agentes socioeducativos;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

**Deputado Federal Jones Moura**

**Relator**

